

Boletim Oficial do Município Ferraz de Vasconcelos



PODER EXECUTIVO | PODER LEGISLATIVO

Terça - Feira, 21 de Outubro de 2025

Edição Digital: **1.144** ano 8

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.623, de 20 de outubro de 2025.

"Declara de utilidade pública a entidade que especifica."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu
PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ANJOS DE OURO**, inscrita no CNPJ sob nº 22.227.741/0001-42, localizada na Rua José Augusto de Carvalho, nº 45 – Jardim Júlio de Carvalho, neste Município.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de outubro de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.624, de 20 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a integração e o compartilhamento, com a Central Integrada de Monitoramento, de imagens de câmeras privadas e de Totens Inteligentes para apoio à segurança, fiscalização urbana e resposta a emergências, no Município de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS,
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei disciplina o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança ou de vigilância privadas com a Central Integrada de Monitoramento do Município e trata sobre a instalação de infraestrutura tecnológica denominada Totens Inteligentes, com vistas a ampliar a segurança, o monitoramento e o acesso a serviços, por meio de parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada ou como condicionante urbanística para empreendimentos de grande impacto de vizinhança, no âmbito das competências municipais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Central Integrada de Monitoramento: órgão competente do Poder Executivo responsável pelo recebimento, tratamento e utilização das imagens compartilhadas;

II – Parte Interessada ou Cedente: pessoa física ou jurídica detentora da propriedade, posse ou uso legítimo do imóvel onde estão instaladas câmeras privadas de segurança ou de vigilância;

III – Totem Inteligente: estrutura tecnológica instalada em espaço público autorizado pelo Poder Executivo, equipada com câmeras de vigilância, dispositivos de comunicação imediata com os serviços públicos de segurança, urgência e emergência, podendo conter ainda pontos de acesso a serviços digitais e espaço destinado à publicidade;

IV – Parceria de Cooperação Tecnológica: cooperação entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, sem transferência de recursos públicos, pela qual o parceiro privado arca com os custos de instalação e manutenção dos Totens Inteligentes em contrapartida à exploração de publicidade neles veiculada;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 2

V – Empreendimento de grande impacto de vizinhança: aquele assim definido pelo Plano Diretor e legislação urbanística municipal, incluídos, para os fins desta Lei, condomínios residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, indústrias e edifícios comerciais de grande porte, nos termos definidos em regulamento;

VI – Empreendedor: a pessoa física ou jurídica responsável pelo empreendimento referido no inciso V.

Art. 3º Para os fins da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), quanto às imagens capturadas e compartilhadas nos termos desta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – o Município atuará como controlador do tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Central Integrada de Monitoramento, câmeras de vigilância e dos Totens Inteligentes integrados;

II – os parceiros privados, empreendedores e prestadores que operarem as soluções atuarão como operadores, mediante instruções documentadas do controlador.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará por Decreto a matriz de responsabilidades e os procedimentos de segurança e governança.

§ 2º Os instrumentos firmados com base nesta Lei conterão, no mínimo:

I - identificação de controlador(es) e operador(es);

II - finalidades e base legal;

III - política de retenção e descarte;

IV - medidas de segurança e registro de acessos;

V - plano de resposta a incidentes;

VI - contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 3º O tratamento de dados pessoais sensíveis, inclusive biométricos, realizado no âmbito desta Lei, observará, explicitamente, as hipóteses dos arts. 7º, III, e 11, II, "a", da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), para execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, com estrita limitação de finalidade.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – ampliar o alcance da vigilância eletrônica no Município, integrando redes privadas e públicas de monitoramento;

II – potencializar a prevenção e repressão de infrações penais e administrativas;

III – proteger o patrimônio público, privado e a integridade dos cidadãos;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 3

IV – priorizar a captação de imagens em locais de grande circulação de pessoas, como escolas, praças, logradouros públicos e áreas com altos índices de ocorrências criminais ou infrações administrativas;

V – criar mecanismos de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada para ampliar a segurança urbana;

VI – regulamentar a utilização responsável das tecnologias de videomonitoramento, observada a legislação vigente, especialmente a LGPD.

CAPÍTULO II

Do Compartilhamento Espontâneo de Imagens Privadas

Art. 5º Fica autorizado, no âmbito do Município, o compartilhamento espontâneo de imagens obtidas por câmeras de segurança ou de vigilância privadas com a Central Integrada de Monitoramento, com vistas a potencializar o combate à criminalidade, a fiscalização de posturas e o pronto atendimento a situações de urgência e emergência.

Art. 6º O compartilhamento de imagens dependerá de adesão voluntária do interessado, mediante requerimento ao órgão competente, observado o seguinte:

I – as imagens deverão ser captadas por câmeras direcionadas exclusivamente ao passeio, vias e áreas públicas, sendo vedada a captação do interior de imóveis privados e de áudio;

II – os equipamentos deverão possuir especificações técnicas compatíveis com o sistema da Central;

III – deferido o pedido, será assinado Termo de Adesão com o Poder Executivo.

§ 1º Considera-se parte interessada o proprietário, possuidor ou detentor legítimo do imóvel em que se encontrem instaladas as câmeras, pessoa física ou jurídica.

§ 2º As despesas de aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos correrão exclusivamente por conta da parte interessada.

§ 3º A parte aderente poderá afixar, em área visível do imóvel, placa informativa com a seguinte redação: “Atenção! As imagens externas deste imóvel são compartilhadas com a Central Integrada de Monitoramento do Município de Ferraz de Vasconcelos, nos termos da Lei nº ____/____.”

§ 4º Empresas de segurança privada podem atuar como intermediárias no compartilhamento de imagens, desde que haja autorização expressa do proprietário ou possuidor legítimo do imóvel onde as câmeras estejam instaladas.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 4

§ 5º O deferimento do pedido observará, além da compatibilidade técnica, o interesse público no monitoramento do local, considerando aspectos de segurança, prevenção de crimes e proteção de patrimônios públicos e privados.

Art. 7º No âmbito do compartilhamento voluntário:

I – a Central manterá registro de acessos às imagens e trilhas de auditoria;

II – será disponibilizado canal de atendimento ao titular para pedidos de informação, oposição quando cabível e exercício de direitos previstos na legislação;

III – o Termo de Adesão especificará as finalidades, prazos de guarda, medidas de segurança e responsabilidades das partes.

Art. 8º Para ampliar a cobertura do videomonitoramento, o Poder Executivo poderá promover Chamamento Público Colaborativo, permanente e gratuito, para integração voluntária de imagens de câmeras pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas, observado que:

I – não haverá transferência de recursos públicos;

II – a adesão se dará por credenciamento e pré-qualificação técnica, com assinatura de Termo de Adesão;

III – as imagens integradas seguirão as normas de proteção de dados e segurança definidas nesta Lei e em regulamento;

IV – o edital indicará as áreas de interesse público prioritárias, padrões técnicos, fluxo de integração, finalidades e prazos de guarda.

CAPÍTULO III

Dos Totens Inteligentes e das Parcerias com a Iniciativa Privada

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Parcerias de Cooperação Tecnológica com pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entidades representativas, para a instalação de Totens Inteligentes em locais públicos previamente definidos, mediante autorização ou permissão de uso do bem público, de natureza precária e revogável, e observância, no que couber, da legislação pertinente.

Art. 10. Os Totens Inteligentes deverão conter, no mínimo:

I – câmeras de vigilância com inteligência artificial integradas obrigatoriamente à Central Integrada de Monitoramento;

II – dispositivos de comunicação imediata, sem gravação contínua de áudio, com serviços de segurança, urgência e emergência;

III – pontos de acesso a serviços digitais, conforme viabilidade técnica e econômica;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 5

IV – espaço específico para veiculação de anúncios publicitários;

V – conformidade com normas de acessibilidade, ordenamento urbano e mobiliário urbano vigentes.

§ 1º Os Totens Inteligentes instalados em espaços públicos observarão, além dos incisos I a V deste artigo, os seguintes padrões mínimos:

I – altura total até 4,00m; elementos sem saliências cortantes;

II – base com área máxima de 0,50m x 0,50m, mantendo faixa livre de circulação $\geq 1,20$ m (preferencialmente 1,50m), conforme normas de acessibilidade;

III – afastamentos mínimos em cruzamentos e travessias, de 5,00m, e de acessos veiculares, hidrantes e mobiliário existente, na forma do regulamento;

IV – publicidade: área aparente até 1,50 m² por face; vedado áudio; luminância e brilho com perfis dia/noite e sem ofuscamento, nos termos do regulamento;

V – intercomunicação para urgência/emergência por evento, vedada gravação contínua de áudio; guarda apenas pelo tempo estritamente necessário;

VI – acessibilidade e segurança viária: sinalização tátil/visual quando cabível, altura livre mínima de 2,10m para projeções e ausência de arestas vivas;

VII – fixação e segurança: laudo de estabilidade, aterramento e UPS com autonomia mínima definida em regulamento;

VIII – iluminação sem emissão lateral/superior que cause ofuscamento ou perturbação;

§ 2º O regulamento poderá ajustar os parâmetros previstos no parágrafo anterior por classe de via e contexto urbano, desde que garantidos os objetivos desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a distância mínima entre Totens instalados na mesma via ou logradouro público, observadas a segurança viária, a acessibilidade e o interesse público, não podendo ser inferior a 40 (quarenta) metros, salvo decisão motivada e fundamentada em laudo técnico.

Art. 11. Todos os custos de implantação, incluindo instalação, energia, conectividade, manutenção preventiva e corretiva e atualização tecnológica dos Totens Inteligentes, correrão exclusivamente por conta do parceiro privado.

Parágrafo único. Em contrapartida ao investimento, será autorizada a exploração publicitária no espaço específico do Totem, observadas as normas municipais de publicidade e as demais disposições desta Lei.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 6

Art. 12. É obrigatória a integração e o compartilhamento em tempo real das imagens captadas pelos Totens Inteligentes com a Central Integrada de Monitoramento, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Lei e da legislação de proteção de dados.

Art. 13. O parceiro privado deverá:

- I** – assegurar disponibilidade mínima do sistema, manutenção e suporte técnico com prazos definidos;
- II** – implementar medidas de segurança da informação compatíveis com o risco;
- III** – contratar seguro de responsabilidade civil para danos a terceiros decorrentes da instalação ou operação dos Totens;
- IV** – garantir que os Totens não obstruam passagem, não criem barreiras arquitetônicas e atendam às normas de acessibilidade.

Art. 14. A exploração dos espaços publicitários nos Totens Inteligentes deverá respeitar parâmetros estéticos, técnicos e de segurança definidos pelo Poder Executivo e pela legislação municipal de publicidade, sendo vedada a veiculação de conteúdos que:

- I** – atentem contra a moral, os bons costumes ou direitos fundamentais;
- II** – incitem discriminação, violência, crimes ou ilegalidades;
- III** – conflitem com normas municipais de ordenamento urbano e publicidade;
- IV** – tenham natureza político-partidária ou eleitoral, ressalvadas campanhas de utilidade pública autorizadas;
- V** – promovam bebidas alcoólicas, cigarros ou produtos de tabaco em geral, jogos, armas e munições;
- VI** – façam proselitismo religioso;
- VII** – anunciem medicamentos sujeitos a prescrição ou serviços médicos em desacordo com a regulação sanitária aplicável.

Art. 15. O parceiro reservará no mínimo 10% do inventário publicitário dos Totens para campanhas de utilidade pública do Município, sem ônus, observados critérios e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. A reserva prevista no caput observará integralmente a legislação eleitoral, especialmente as vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ficando suspensa ou ajustada nos períodos legalmente vedados.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para a formalização das Parcerias de Cooperação Tecnológica, observadas as seguintes situações:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 7

I – Proposta individual de iniciativa privada: quando a proposta partir de interessada em instalar a estrutura defronte ao seu próprio estabelecimento, poderá haver procedimento simplificado, desde que precedido de publicação do pedido com prazo mínimo de 15 (quinze) dias para manifestação de terceiros e assegurada a equivalência de condições, instaurando-se seleção objetiva se houver interessados concorrentes ou permitindo-se o acordo de cofinanciamento e de exploração simultânea pelos parceiros;

II – Proposta múltipla: caso mais de um interessado manifeste interesse em instalar, investir ou utilizar o mesmo Totem Inteligente, o Poder Executivo instaurará procedimento seletivo com critérios objetivos, garantindo publicidade, isonomia e transparência, sendo permitido o acordo de cofinanciamento e de exploração simultânea pelos parceiros;

III – Escolha do local pelo Executivo: quando a instalação for determinada pelo Poder Executivo em pontos estratégicos do município, será realizado chamamento público simplificado e transparente, para seleção de parceiros, com critérios objetivos e isonômicos, sendo admitida a seleção de mais de um parceiro para cofinanciamento e exploração simultânea do mesmo totem, conforme definido em Edital;

IV – O regulamento definirá as obrigações dos parceiros, prazos de vigência, requisitos técnicos, manutenção, fiscalização, termos de autorização ou permissão de uso do bem público, e o compartilhamento obrigatório das imagens com a Central;

V – Vedação a cláusulas de exclusividade territorial e garantia de não exclusividade de exploração publicitária em âmbito municipal.

CAPÍTULO IV

Da Obrigatoriedade de Totem Inteligente em Empreendimentos de Grande Impacto de Vizinhaça

Art. 17. A instalação e operação de, no mínimo, 1 (um) Totem Inteligente voltado para o logradouro público, integrado à Central Integrada de Monitoramento, constitui condicionante para a aprovação do projeto e para a emissão dos licenciamentos urbanísticos e funcionais dos seguintes empreendimentos de grande impacto de vizinhaça, sem prejuízo de outras hipóteses definidas no Plano Diretor e na legislação urbanística municipal:

I – condomínios residenciais com mais de 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

II – indústrias de médio ou grande porte;

III – edifícios comerciais de médio ou grande porte, assim considerados pela legislação urbanística municipal ou conforme regulamento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 8

§ 1º O cumprimento desta condicionante será comprovado no processo de licenciamento correspondente (alvará de construção/installação e de funcionamento), devendo o Totem estar instalado, testado e integrado antes da emissão do Habite-se/Certificado de Conclusão ou documento equivalente.

§ 2º O Poder Executivo poderá, por regulamento e considerando o porte, a localização e o fluxo estimado de pessoas e veículos, exigir quantidade superior de Totens ou aceitar solução técnica equivalente (por exemplo, conjunto de câmeras perimetrais integradas), quando devidamente justificado por laudo técnico.

§ 3º A instalação dar-se-á dentro dos limites do lote do empreendimento, em área externa voltada ao logradouro, sem obstruir circulação de pedestres ou criar barreiras arquitetônicas, observadas as normas de acessibilidade e de mobiliário urbano.

§ 4º Todos os custos de implantação, energia e conectividade, bem como a manutenção preventiva e corretiva e a atualização tecnológica do equipamento, correrão por conta do empreendedor, que poderá contratar parceiro nos termos desta Lei.

§ 5º A inobservância da condicionante impede a concessão do licenciamento correspondente e poderá ensejar cassação do alvará, se constatada após a emissão, sem prejuízo das sanções do Art. 26.

§ 6º Os Totens Inteligentes instalados como condicionante urbanística deverão conter, no mínimo:

I – câmeras de vigilância com inteligência artificial, integradas obrigatoriamente à Central Integrada de Monitoramento, voltadas exclusivamente para o logradouro público;

II – dispositivos de comunicação imediata, sem gravação contínua de áudio, com serviços de segurança, urgência e emergência;

III – conformidade com normas de acessibilidade, ordenamento urbano e mobiliário urbano vigentes.

§ 7º Os Totens Inteligentes previstos neste Capítulo deverão observar, além dos requisitos gerais desta Lei, as seguintes especificações mínimas:

I – altura até 4,00m;

II - base com área máxima de 0,50m × 0,50m, mantendo faixa livre de circulação ≥ 1,20m (preferencialmente 1,50m), conforme normas de acessibilidade;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 9

III - intercomunicação para urgência/emergência por evento, vedada gravação contínua de áudio; guarda apenas pelo tempo estritamente necessário;

IV - fixação e segurança: laudo de estabilidade, aterramento e UPS com autonomia mínima definida em regulamento;

V - perfil noturno com redução automática de luminância;

VI - publicidade, quando houver: área aparente até 1,50m² voltado exclusivamente para o logradouro público; vedado áudio; luminância e brilho com perfis dia/noite e sem ofuscamento, podendo o regulamento estabelecer critérios mais restritivos para áreas predominantemente residenciais.

§ 8º O regulamento poderá ajustar e exigir parâmetros adicionais conforme porte do empreendimento, classe de via e entorno sensível (escolas, saúde, áreas estritamente residenciais).

§ 9º Aplicam-se, no que couber, os padrões de segurança viária previstos nesta Lei ou em legislação pertinente.

Art. 18. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), quando exigível, deverá conter:

I – planta de localização do(s) Totem(ns) proposto(s) e seu raio de cobertura;

II – memorial técnico-descritivo de integração com a Central, observando os requisitos desta Lei;

III – plano de manutenção;

IV – análise de acessibilidade e mitigação de interferências com o passeio;

V – cronograma de implantação alinhado às etapas da obra e do licenciamento.

Parágrafo único. Na ausência de EIV, as informações dos incisos I a V serão exigidas em peça técnica específica no processo de licenciamento.

Art. 19. A exploração publicitária no Totem instalado como condicionante urbanística é facultativa e dependerá de autorização específica, observadas as normas municipais de publicidade e as vedações do Art. 14, bem como a reserva de 10% (dez por cento) para utilidade pública prevista no Art. 15, observada a norma constante em seu parágrafo único, quando houver exploração.

Art. 20. Constatada a inviabilidade técnica da instalação do Totem no local indicado, ou a falta de interesse público por já haver tal dispositivo instalado nas proximidades, o empreendedor poderá propor solução técnica equivalente, assegurada a integração em tempo real com a Central,



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 10

mediante aprovação do órgão competente e sem prejuízo da finalidade de segurança e interesse público subjacentes a esta condicionante.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais, Proteção de Dados e Padrões Técnicos

Art. 21. A utilização das imagens e dados captados nos termos desta Lei observará os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º O uso das imagens será exclusivo para fins de segurança pública municipal, fiscalização de posturas e atendimento a urgência e emergência, sendo vedado seu emprego para fins comerciais, de marketing, perfilhamento, crédito ou “score social”.

§ 2º As imagens que, após triagem técnica, não guardarem relação com ocorrências, investigações, processos administrativos ou judiciais poderão ser descartadas de forma antecipada, observado o registro do descarte e as normas de preservação aplicáveis.

§ 3º A Central manterá cadeia de custódia e procedimentos de preservação para registros requisitados por autoridade competente.

Art. 22. As imagens compartilhadas poderão ser armazenadas pelo Poder Executivo, pelos meios e prazos definidos em Decreto, salvo:

I – quando houver solicitação ou requisição de autoridade competente, hipótese em que as imagens serão preservadas pelo tempo necessário;

II – quando indispensável à apuração de infração ou defesa do interesse público;

III – quando outra norma impuser prazo diverso.

§ 1º O uso será exclusivo para os fins previstos nesta Lei.

§ 2º Expirado o prazo definido em Decreto ou em lei específica, será realizado descarte seguro, vedado o reuso para fins diversos.

§ 3º O Município adotará política de retenção orientada a eventos, preservando apenas o necessário ao atendimento de requisições e investigações, com descarte seguro do excedente.

Art. 23. Fica autorizada a utilização de tecnologias de reconhecimento facial e outras formas de identificação biométrica, bem como de Leitura Automática de Placas (LPR/ANPR) com OCR (Reconhecimento Óptico de



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 11

Caracteres), nos sistemas disciplinados por esta Lei, em cooperação com os órgãos de segurança pública competentes e, quando couber, com o órgão executivo municipal de trânsito, especialmente para:

I – identificar e localizar pessoas com mandado judicial vigente, em cooperação com autoridades competentes;

II – apoiar a localização de pessoas desaparecidas, mediante integração com bases e protocolos oficiais;

III – prevenir e reprimir delitos em áreas de interesse estratégico, quando justificada a necessidade pelo órgão competente;

IV – identificar e localizar veículos com registro de roubo/furto, clonagem, restrição ou ordem judicial, ou vinculados a investigações formais;

V – apoiar a fiscalização de trânsito e a segurança viária, no âmbito das competências municipais, observado o Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Contran.

§ 1º O uso referido no caput independe de consentimento, por se enquadrar em execução de políticas públicas de segurança urbana e, quando couber, de trânsito, observado o disposto na LGPD e demais normas aplicáveis.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará por Decreto os protocolos operacionais, incluindo:

I – RIPD - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, prévio e atualizado;

II - parâmetros mínimos de desempenho (precisão, falso positivo/negativo) para reconhecimento facial e LPR;

III - avaliação e mitigação de vieses;

IV - validação humana antes de medidas restritivas;

V - uso de listas de interesse oriundas de bases oficiais e atualizadas;

VI - registro de alertas e auditoria;

VII - sinalização e transparência compatíveis com a segurança;

VIII - fluxo de resposta a incidentes;

IX - limitação de finalidade e vedação a perfilamento massivo ou score social;

X - retenção mínima necessária de metadados de placa e critérios de descarte.

§ 3º É vedado o uso para monitoramento indiscriminado sem finalidade pública específica, para fins de discriminação ou perseguição, ou com bases privadas não auditáveis.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 12

§ 4º As salvaguardas deste artigo não excluem outras exigências legais ou regulatórias que venham a ser estabelecidas pela autoridade competente.

§ 5º O uso de reconhecimento facial em equipamentos instalados no entorno de unidades educacionais e de assistência social dependerá de protocolo específico e justificado, aprovado pela autoridade competente, com salvaguardas reforçadas.

§ 6º O Poder Executivo publicará relatório anual de transparência contendo quantitativos de alertas, taxas de falso positivo/negativo, vieses identificados e medidas de mitigação, observados sigilo e segurança.

Art. 24. As câmeras instaladas nos Totens Inteligentes referidos nos Capítulos III e IV deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:

- I** – Resolução mínima Full HD (1920×1080);
- II** – Taxa mínima de 15 fps para gravação contínua; nos pontos com LPR, os parâmetros de obturador/exposição e a taxa de quadros serão definidos em regulamento conforme classe de via e velocidade do fluxo, assegurando captura sem desfoque e índice mínimo de acerto;
- III** – Alto Alcance Dinâmico (WDR) adequado a contraluz, preferencialmente ≥ 120 dB;
- IV** – Desempenho em baixa luminosidade, com suporte a infravermelho e/ou tecnologias equivalentes, adequado ao local de instalação;
- V** – Lente adequada ao cenário, admitido uso de lente varifocal ou conjunto de câmeras que assegure cobertura do campo de interesse;
- VI** – Padrões abertos de integração (por exemplo, ONVIF e RTSP), sincronização de tempo (NTP) e compatibilidade com a Central;
- VII** – Criptografia em trânsito (por exemplo, TLS 1.2+) e controle de acesso com credenciais únicas e gestão segura de senhas;
- VIII** – Atualização remota de firmware com assinatura digital e registro de versões;
- IX** – Detecção de violação/tamper, zonas de privacidade (privacy masking) e monitoramento de saúde do dispositivo;
- X** – Grau de proteção IP66 (ou superior) contra intempéries e IK10 (ou equivalente) contra vandalismo, quando exposto;
- XI** – Faixa térmica operacional compatível com as condições locais;
- XII** – Ausência de gravação contínua de áudio, admitida comunicação por evento para urgência/emergência, nos termos desta Lei;
- XIII** – Proteção elétrica e no-break (UPS) que assegure continuidade mínima de operação definida em regulamento;
- XIV** – Meta de disponibilidade mínima mensal definida em regulamento;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 13

XV – Conformidade com normas técnicas aplicáveis e, quando couber, homologação pela ANATEL;

XVI – Módulo de Leitura Automática de Placas (LPR/ANPR) com OCR, embarcado na câmera ou em servidor, quando couber, com captura dia/noite, geração de metadados (texto da placa, carimbo de data/hora, georreferenciamento quando disponível e índice de confiança), compatível com o padrão de placas vigente e integrado à Central;

XVII – Recursos ópticos/fotográficos para LPR, incluindo controle de obturador/anti-motion blur, iluminação IR dedicada quando necessário e posicionamento/ângulo adequados ao fluxo veicular, conforme diretrizes técnicas do regulamento;

XVIII - Inteligência artificial com capacidade técnica para reconhecimento facial, com ou sem auxílio de servidor externo, cujo uso observará o disposto no Art. 23 e respectivos protocolos.

§ 1º O Poder Executivo poderá atualizar os parâmetros técnicos por Decreto, considerando a evolução tecnológica e as condições locais.

§ 2º Projetos poderão prever soluções equivalentes que, justificadas tecnicamente, assegurem desempenho igual ou superior ao exigido, desde que atendidas as finalidades desta Lei.

Art. 25. Constituem hipóteses de extinção da adesão ou da parceria prevista nesta Lei:

I – o uso indevido das imagens ou dados compartilhados;

II – o descumprimento das condições técnicas ou operacionais estabelecidas;

III – a veiculação de publicidade em desacordo com os parâmetros definidos pelo Município;

IV – o interesse público devidamente motivado pelo Poder Executivo;

V – a rescisão unilateral pelo parceiro privado, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias;

VI – a interrupção injustificada da manutenção ou operação dos Totens Inteligentes.

§ 1º Extinta a parceria, por qualquer motivo, os Totens Inteligentes instalados em bens públicos passam a integrar o mobiliário urbano municipal, incorporando-se ao patrimônio público sem direito a ressarcimento de investimentos, ressalvados mídias, softwares licenciados e dados pessoais, que observarão a legislação aplicável.

§ 2º Na hipótese de extinção prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá promover novo chamamento público para a exploração do equipamento e para assegurar sua manutenção e atualização tecnológica, garantindo a compatibilidade com a Central Integrada de Monitoramento.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.624/2025 – fls. 14

§ 3º O regulamento poderá prever remanejamento, substituição ou modernização do equipamento incorporado, por motivo de acessibilidade, segurança viária, ordenamento urbano ou obsolescência tecnológica.

§ 4º É vedado direito de retenção sobre o equipamento instalado em bem público.

Art. 26. Sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal, o descumprimento desta Lei e de seu regulamento sujeitará o parceiro ou empreendedor, mediante processo administrativo prévio, às seguintes sanções, observada a gravidade do fato e o contraditório:

- I** – advertência com indicação de prazo para correção;
- II** – suspensão temporária da autorização de uso;
- III** – multa, que poderá variar de 02 (duas) a 20 (vinte) UFMs – Unidades Fiscais do Município, observados critérios objetivos de gravidade definidos em Decreto;
- IV** – rescisão da parceria, revogação da autorização de uso do bem público e, quando couber, cassação do alvará.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, disciplinando, no que couber, dentre outras coisas, as seguintes matérias:

- I** - especificações adicionais;
- II** - procedimentos de adesão, parceria e integração;
- III** - protocolos de reconhecimento facial e LPR;
- IV** - critérios complementares para caracterização de empreendimentos de médio ou grande impacto;
- V** - a matriz de responsabilidades e hipóteses de co-controladoria;
- VI** - definição de padrões técnicos mínimos de disponibilidade, tempo de resposta e manutenção;
- VII** - mecanismos de transparência e prestação de contas, inclusive relatório anual de resultados e salvaguardas, resguardados sigilo e segurança.

Parágrafo único. O Decreto regulamentador será editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos processos de licenciamento protocolados após o início de sua vigência; processos em curso, na data de publicação, somente se sujeitarão às novas condicionantes do Capítulo IV em caso de alteração substancial do projeto, assim definida em regulamento.

Art. 29. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos***ESTADO DE SÃO PAULO****Lei nº 3.624/2025** – fls. 15

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.532, de 30 de outubro de 2023.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de outubro de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autor do Projeto de Lei:
Vereador Hodorlei Martins Pereira – MDB

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.625, de 20 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de Ferraz de Vasconcelos."

A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comunidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Ferraz de Vasconcelos o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I** - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - a segurança das edificações e da população;
- III** - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV** - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V** - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI** - a preservação da memória cultural;
- VII** - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII** - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX** - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X** - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 2

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem Urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - a poluição visual, bem como a degradação ambiental;

IV - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º As estratégias para implantação da política da paisagem Urbana são as seguintes:

I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõe;

II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;

III - a criação de novos padrões de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - o estabelecimento de normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem Urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem Urbana.

Art. 6º Para os efeitos de aplicação desta lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de Exposição e estrutura podendo ser:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 3

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que deles fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado a veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce atividade ou em seu interior desde que visível do logradouro público;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, a finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 26 desta lei.

II - Área de exposição do anúncio: a área que compõem cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado a utilização do Povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público-privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e Transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação Urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura.

IX - Fachada: qualquer das partes externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, e que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 4

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 7º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados a fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referentes que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indique em perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o poder público municipal, estadual ou federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04 m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de Proteção Ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Secretaria de Planejamento;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II **Das Normas Gerais**

Art. 8º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 5

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender às normas técnicas emitidas Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou à parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor estratégico;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou película de alta reflexividade;

IX - não prejudicar visualização de bens de valor cultural.

Art. 9º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos dos rios, cursos da água, reservatórios, conforme legislação específica;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 28 desta lei;

III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabine e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI - nos dutos de gás, de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas a sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis ainda que de domínio estadual e Federal;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

XI - nas árvores de qualquer porte;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 6

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 11. A aprovação de anúncio nas edificações e áreas enquadradas como Preservação Cultural e nos bens de valor cultural, fica condicionada à prévia autorização da secretaria de planejamento.

CAPÍTULO III

Da Ordenação da Paisagem Urbana

Art. 12. Para os feitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem Urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do Povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes à rede de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transportes e redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX - mobiliário Urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação, quando visível do logradouro público, e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 7

SEÇÃO I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em formas de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, ou anúncio indicativo poderá avançar até 0,15 (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de qualquer espécie de toldo ou cobertura similar, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20cm (vinte centímetros), atendido o disposto no caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 8

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos Imóveis edificadas, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos Imóveis edificadas, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas de produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

SUBSEÇÃO I

Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º As peças que contenham os anúncios definidos no caput deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º A área total dos anúncios definidos no caput deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

SUBSEÇÃO II

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não Edificado, Público ou Privado



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 9

Art. 17. Será permitida a instalação de anúncio indicativo em imóveis não edificados, de propriedade pública ou privada, caso seja exercida atividade na área não edificada, e desde que possua a devida licença de funcionamento, observado o disposto no art. 13 desta lei.

SUBSEÇÃO III

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica autorizada a instalação e veiculação de anúncios publicitários por meio de telões, painéis de LED e demais meios similares de comunicação visual, desde que se encontrem na parte interna de estabelecimentos comerciais ou demais áreas privadas devidamente licenciadas.

§ 1º As normas previstas nesta subseção aplicam-se aos dispositivos previstos no caput e respectivos anúncios publicitários que sejam visíveis do logradouro público.

§ 2º A instalação dos dispositivos previstos no caput deste artigo nas áreas externas dos estabelecimentos privados poderá ser autorizada pelo Executivo, nas hipóteses e conforme regulamentação específica, e desde que observadas as diretrizes normativas desta Lei.

§ 3º A veiculação de anúncios publicitários em imóveis públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 19. Além dos dispositivos pertinentes constantes nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, a instalação e funcionamento dos meios de publicidade mencionados no caput do artigo anterior deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I – não comprometer a segurança viária, devendo ser posicionados de forma a não causar ofuscamento, desorientação ou distração de motoristas e pedestres;

II – respeitar o patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município;

III – observar normas de proteção ambiental e de sossego público;

IV – manter estado de conservação, limpeza e funcionamento adequados.

Art. 20. Os painéis eletrônicos ou digitais instalados em espaços internos dos estabelecimentos ou edificações, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:

I – os painéis, que deverão estar instalados na área interna do estabelecimento, quando localizados em até 2,00m de qualquer abertura ou vedado transparente, deverão ter área máxima de exposição limitada a 1,50m² por testada do imóvel;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 10

II – para afastamento superior a 2,00m, a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² para cada 1,00m de afastamento adicional;

III – área máxima de 25m² por painel;

IV – altura máxima de 3,00m de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados até 2,00m de qualquer abertura ou vedado transparente;

V – para afastamento superior a 2,00m, a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m para cada 1,00m de afastamento adicional;

VI – altura máxima de 12 metros em relação ao nível do solo;

VII – proibição de efeitos estroboscópicos, piscantes ou de iluminação intermitente;

VIII – intensidade luminosa ajustável, compatível com normas técnicas, de modo a não gerar ofuscamento, desconforto visual ou risco ao trânsito e vizinhança;

IX – intervalo mínimo de 8 segundos entre a troca de imagens, com transições suaves;

X – distância mínima de 30 metros entre painéis instalados em uma mesma via, podendo ser reduzida mediante análise da Prefeitura;

XI – possibilidade de instalação de múltiplos painéis em imóveis com testada superior a 50 metros, mediante licenciamento específico.

Art. 21. Será permitida a veiculação de publicidade comercial ampla, inclusive de produtos, serviços, promoções e campanhas institucionais, desde que os respectivos conteúdos não contrariem legislação federal ou estadual específica sobre publicidade, comunicação ou defesa do consumidor.

Art. 22. É vedada a instalação de anúncios publicitários:

I – em áreas de preservação permanente ou ambientalmente protegidas;

II – em imóveis tombados ou de interesse histórico-cultural, salvo autorização específica do órgão competente;

III – com conteúdo que veicule produtos ou serviços restritos a maiores de idade, tais como bebidas alcoólicas, cigarros e apostas;

IV – com conteúdo sexual explícito ou pornografia;

V – com conteúdo de caráter discriminatório, ofensivo, que estimule violência ou contrarie direitos fundamentais;

VI – em desacordo com as normas pertinentes previstas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei.

Art. 23. Dentro de cada hora de funcionamento de anúncios publicitários, deverão ser disponibilizados 5 (cinco) minutos de veiculação gratuita para mensagens de utilidade pública, campanhas educativas, informativas ou institucionais do Município, mediante solicitação do Poder Público.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 11

§ 1º A utilização do tempo previsto no caput não poderá ser objeto de cobrança, patrocínio ou contraprestação de qualquer natureza.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará critérios e procedimentos para a veiculação das mensagens previstas no caput.

Art. 24. Compete à Prefeitura Municipal, por meio dos órgãos competentes:

- I** – analisar e conceder licenças dos anúncios previstos nesta subseção;
- II** – fiscalizar a correta instalação e manutenção dos anúncios publicitários;
- III** – aplicar penalidades previstas nesta lei em caso de infração.

Art. 25. A instalação de telões, painéis de LED ou similares para veiculação de anúncios publicitários dependerá de licença expedida pela Prefeitura, observadas as normas pertinentes constantes desta Lei, devendo o requerimento ser instruído com projeto técnico contendo localização, dimensões, características e plano de manutenção.

Parágrafo único. Os telões, painéis de LED ou similares já instalados no Município na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em funcionamento até a regularização perante a Prefeitura, desde que observadas as diretrizes desta Lei e que seja protocolado o requerimento de licença no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

SUBSEÇÃO IV **Dos Anúncios Especiais**

Art. 26. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 12

§ 1º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

SEÇÃO II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 27. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei.

Art. 28. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I** – abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II** – totem indicativo de parada de ônibus;
- III** – sanitário público “standard”;
- IV** – sanitário público com acesso universal;
- V** – sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI** – painel publicitário / informativo;
- VII** – painel eletrônico para texto informativo;
- VIII** – placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX** – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X** – cabine de segurança;
- XI** – quiosque para informações culturais;
- XII** – bancas de jornais e revistas;
- XIII** – bicicletário;
- XIV** – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada a reciclagem;
- XV** – grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI** – protetores de árvores;
- XVII** – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII** – lixeiras;
- XIX** – relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX** – estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI** – suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII** – painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII** – colunas multiuso;
- XXIV** – estações de transferência;
- XXV** – abrigos para pontos de táxi;
- XXVI** – totens inteligentes.

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 13

§ 1º Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º Sanitários “standards” e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informações a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

§ 8º Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º Quiosques são equipamentos destinados a comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e o trânsito de pedestres.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 14

§ 10. As bancas para comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.

§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são, equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 15

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 22. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

§ 23. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

§ 24. Totens inteligentes são estruturas tecnológicas instaladas em espaço público, equipadas com câmeras de vigilância, dispositivos de comunicação imediata com os serviços públicos de segurança, urgência e emergência, e podendo servir de ponto de acesso a serviços digitais, dentre outras finalidades previstas em normas específicas.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 29. Os anúncios previstos nesta lei somente poderão ser instalados após devida emissão da licença.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 16

Art. 30. O licenciamento do anúncio será promovido através da Secretaria de Planejamento, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 31. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SMCT, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 32. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 33. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 34. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do mesmo.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

SEÇÃO II **Do Cancelamento da Licença do Anúncio**

Art. 35. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 17

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único do art. 30 desta lei.

Art. 36. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 37 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 42 e seguintes desta Lei.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto a Secretaria de Planejamento.

SEÇÃO III **Dos Responsáveis pelo Anúncio**

Art. 37. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

SEÇÃO IV **Das Instâncias Administrativas e Competências**

Art. 38. A apreciação e a decisão da matéria tratada nesta lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento:

I - licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 18

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II – emitir parecer no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

CAPÍTULO V **Das Infrações e Penalidades**

Art. 41. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I – exhibir anúncio:

- a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou publicitário, ou sem a autorização do anúncio especial, quando for o caso;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou publicitário, ou da autorização do anúncio especial;
- d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio.

II - Manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 37.

Art. 42. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 37, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio ou da autorização especial;

III – remoção do anúncio.

Art. 43. Na aplicação o da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 19

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo, publicitário ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 44. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 45. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor equivalente a 03 (três) UFM's – Unidades Fiscais do Município, por anúncio irregular;

II - acréscimo de 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 43, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nos incisos I e II de tal artigo, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º No caso de o anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 46. Todos os anúncios já licenciados passam a ser regidos pelas normas previstas nesta lei.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 20

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, estabelecendo inclusive a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença e de autorização pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Boletim Oficial do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. O Poder Executivo poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 53. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.889, de 14 de abril de 2009.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de outubro de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.625/2025 – fls. 21

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autor do Projeto de Lei:
Vereador Hodorlei Martins Pereira – MDB





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DECRETOS:

DECRETO Nº 7.228, de 16 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre retificação do padrão atual da Progressão Funcional Horizontal de servidores, constante da tabela, Anexo I do Decreto nº 7.137, de 13 de maio de 2025."

COD.	NOME	DATA ADM.	CARGO	PADRÃO ANTERIOR	PADRÃO ATUAL
16010	FABIANO AUGUSTO BATISTELA	01/06/2007	AGENTE ADMINISTRATIVO	NIVEL VI - LETRA A	NIVEL VI - LETRA F

Ferraz de Vasconcelos, 21 de outubro de 2025.

Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PORTARIAS:

PORTARIA Nº 48.002, de 6 de outubro de 2025.

"Confere prêmio a servidor-modelo e concede licença em pecúnia, que especifica."

Robson Vanderlei Ferreira – 30 dias

PORTARIA Nº 48.049, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Isabel Cristina Fernandes dos Santos – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer de apoio Administrativo – A partir de 14/2/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.050, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Solange Leite Duarte – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Administrativo – A partir de 29/9/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.051, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Angela Aparecida Santiago – Cargo Merendeira, para exercer funções de apoio escolar – A partir de 29/9/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.052, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Ana Paula da Rocha – Cargo de Auxiliar de Saúde Bucal, para exercer funções de apoio Administrativo – A partir de 17/6/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.053, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Aleniuz Henrique dos Santos – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio em Atendimento ao Público – A partir de 4/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.054, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Iolanda Luana Junqueira Ponce Pereira – Cargo de Gari, para exercer funções de apoio Administrativo – A partir de 17/6/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.055, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Katia de Freitas de Almeida – Cargo de Gari, para exercer funções de apoio Administrativo – A partir de 17/6/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.056, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre autorização de afastamento de servidor, que especifica."

Flavia Antonia Siqueira Silva – 19/9/2025 (1 dia)



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.057, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a exoneração a pedido, de servidor efetivo."

Alberto Jorge Remesar Lopez – 3/10/2025

PORTARIA Nº 48.058, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a exoneração a pedido, de servidor efetivo."

Aline Alves de Araujo – 3/10/2025

PORTARIA Nº 48.059, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a exoneração a pedido, de servidor efetivo."

Antonia Aparecida Delboni – 3/10/2025

PORTARIA Nº 48.060, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a exoneração a pedido, de servidor efetivo."

Renato Madeira Esteves – 6/10/2025

PORTARIA Nº 48.061, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Solange Cristina Dias – 28/9/2025 a 3/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.062, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Amalia Cristina Reis Godinho Carvalho – 28/9/2025 a 3/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.063, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Caroline Derci de Assis – 29/9/2025 e 30/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.064, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Wanderléia Pereira Melo Domingues – 30/9/2025 e 1/10/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.065, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Eloisa Cristina Pessoa Silva – 28/9/2025 e 29/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.066, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Priscila Barbosa dos Santos – 22/9/2025 e 23/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.067, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Gisele Ferreira da Silva Xavier – 5/10/2025 a 10/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.068, de 10 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Antonio Marcos Diniz – 23/9/2025 a 29/9/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.069, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de licença em virtude de casamento."

Vanessa Neto Rocha – 13/9/2025 a 19/9/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.070, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de licença em virtude de casamento."

Miguel Henrique Xavier Pereira – 6/9/2025 a 12/9/2025 (5 dias)





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.071, de 10 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de licença em virtude de casamento."

Manuel Ciriaco da Silva – 27/9/2025 a 3/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.072, de 10 de outubro de 2025.

"Designa servidor em substituição."

Claudia de Jesus Fernandes substituindo Cicera do Nascimento Soares – 1/8/2025 a 30/8/2025

PORTARIA Nº 48.073, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Isabel Cristina Fernandes dos Santos – 21/7/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.074, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Julia Batista Cuba – 9/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.075, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Cristiane Ferreira de Moraes – 11/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.076, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Tatiana Barros de Santana – 2/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.077, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Ester Carmona Martins da Silva – 12/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.078, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Haroldo Jesus dos Santos – 28/7/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.079, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Wellington Felix da Silva – 15/8/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.080, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Silvio Massaki Igarasi – 25/8/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.081, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Antonio da Silva Santos – 16/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.082, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Lilian Viana Yamashita – 18/9/2025 e 19/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.083, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Rosecler Garrone Teixeira – 11/9/2025 e 12/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.084, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Rosana Simone Lima Oliveira – 13/8/2025 e 14/8/2025 (2 dias)





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.085, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Maria Cleuza de Oliveira – 1/9/2025 e 2/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.086, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Melina Toni Tuon – 11/9/2025 e 12/9/2025 (2 dias)

PORTARIA Nº 48.087, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Lilian da Silva Machado – 10/9/2025 a 12/9/2025 (3 dias)

PORTARIA Nº 48.088, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Aline Souza Soares – 13/9/2025 a 19/9/2025 (7 dias)

PORTARIA Nº 48.089, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Cinara Porto Marques – 15/9/2025 a 19/9/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.090, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Elizabete Rocha Lago – 8/9/2025 a 14/9/2025 (7 dias)

PORTARIA Nº 48.091, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Wesley Marcelino Bitencourtt – 17/9/2025 a 19/9/2025 (3 dias)

PORTARIA Nº 48.092, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Evelen Ferreira Santos – 4/8/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.093, de 15 de outubro de 2025.

"Concede licença-prêmio em gozo."

Maycon dos Santos de Paula – 2/1/2026 a 15/2/2026 (45 dias)

PORTARIA Nº 48.094, de 15 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de licença maternidade."

Viviane Gomes Silva – 6/10/2025 a 3/4/2026 (180 dias)

PORTARIA Nº 48.095, de 15 de outubro de 2025.

"Concede afastamento em razão de falecimento em família."

Marta Regina Fernandes – 30/9/2025 a 6/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.096, de 16 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a concessão de licença em virtude de casamento."

Ediney Madruga Gomes de Lima Junior – 27/9/2025 a 3/10/2025 (5 dias)

PORTARIA Nº 48.097, de 16 de outubro de 2025.

"Altera o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, constante da Portaria nº 47.707, de 21 de agosto de 2025, que especifica."

Camilla de Abreu Lopes – 28/7/2025 a 4/8/2025 (8 dias)



Prefeitura Municipal de Terraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.098, de 16 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a exoneração de servidor e declara vacância de cargo público que especifica, por motivo de aposentadoria compulsória."

Luzia Gomes Sarmento – 15/10/2025

PORTARIA Nº 48.099, de 16 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre interrupção da declaração de vacância de cargo público, decorrente de posse em outro cargo inculcável, de que trata a Portaria nº 40.871, de 21 de outubro de 2022, e dá outras providências."

Eduardo Campana Magosteiro – Retorno ao Trabalho 20/10/2025

PORTARIA Nº 48.100, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Edson Roberto Nicolau – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.101, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Denise do Carmo Santos – Cargo de Merendeira Educação Básica, para exercer funções Administrativas – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.102, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Elisabete da Silva Gomes – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.103, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Lenilda Santos de Oliveira – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.104, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Elaine de Oliveira Monticeli – Cargo de Auxiliar de Creche, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.105, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2005, e dá outras providências."

Barbara Bandeira da Silva – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.106, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Maria Machado da Silva – Cargo de Merendeira Educação Básica, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.107, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Claudio de Souza – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.108, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Edilene Claro dos Santos – Cargo de Merendeira Educação Básica, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.109, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Andrea de Almeida – Cargo de Auxiliar de Creche, para exercer funções de apoio Escolar – 25/8/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.110, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Marli Marques dos Santos – Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para exercer funções de apoio Escolar – 3/6/2025 pelo prazo de 12 (doze) meses

PORTARIA Nº 48.111, de 17 de outubro de 2025.

"Dispõe sobre a readaptação funcional de servidor público municipal, nos termos do previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 167, de 13 de dezembro de 2025, e dá outras providências."

Claudia Francisca da Luz Simão – Cargo de Merendeira Educação Básica, para exercer funções de apoio Escolar – 16/9/2025 por tempo Indeterminado

PORTARIA Nº 48.114, de 17 de outubro de 2025.

"Concede licença por motivo de doença em pessoa da família."

Juliana Barbara de Oliveira – 18/9/2025 (1 dia)

PORTARIA Nº 48.115, de 17 de outubro de 2025.

"Concede licença-prêmio em gozo."

Daniele Moraes – 15/10/2025 a 28/11/2025 (45 dias)

PORTARIA Nº 48.116, de 17 de outubro de 2025.

"Concede licença-prêmio em gozo."

Felipe Paulillo Leite – 20/10/2025 a 18/1/2026 (90 dias)

Ferraz de Vasconcelos, 21 de outubro de 2025

Secretaria de Administração – Divisão de Atos Oficiais.

EXTRATOS DE CONTRATOS

Processo: 14.018/2025. Espécie: Contrato nº 420/2025. OBJETO: **AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO PURODIOL CBD, PARA TENDER DEMANDAS JUDICIAIS DO MUNICÍPIO.** Empresa: **FARMAUSA PHARMACEUTICAL LTDA.** Valor Global: R\$ 148.200,00 – Vigência: 12 meses – Assinatura: 29/09/2025 – Modalidade: Inexigibilidade de Licitação 23/2025. Fundamento legal: art. 74, I da Lei nº 14.133/21.

Processo: 17.144/2025. Espécie: Contrato nº 435/2025. OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE SISTEMAS ESPECÍFICOS PARA A GESTÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL.** Empresa: **CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.** Valor Global: R\$ 147.386,34 – Vigência: 09 meses – Assinatura: 02/10/2025 – Modalidade: Dispensa de Licitação 176/2025. Fundamento legal: art. 75, VIII da Lei nº 14.133/21.

AUTORIZAÇÃO

PROC. N.º 5.856/2025

Em face do que consta do presente processo, **AUTORIZO** a celebração do contrato com a empresa **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA ENGENHARIA - FDTE**, inscrita no CNPJ sob n.º 43.588.755/0001-61, com fundamento no art. 75, inciso XV da Lei Federal n.º 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 7.011/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada nas áreas de engenharia, arquitetura e jurídico-administrativa, compreendendo atividades de consultoria, assessoria e execução de ações técnicas necessárias à regularização fundiária urbana de interesse social.

Ferraz de Vasconcelos, 20 de outubro de 2025.

CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS DA SILVA

Ordenador de Despesas

Secretário Municipal de Desenvolvimento Habitacional, Relações Comunitárias e Favelas

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48.112, de 17 de outubro de 2025.

"Institui Comissão Municipal para acompanhamento das atividades do convênio Projeto Estadual do Leite – VIVALEITE, que especifica."

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS, Prefeita da Cidade de Ferraz de Vasconcelos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e a vista do contido no processo protocolado nº 15.852/2025;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, comissão composta pelos representantes abaixo discriminados, destinada a acompanhar as atividades do convênio "Projeto Estadual do Leite – VIVALEITE" firmado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.569/1999 e alterações posteriores, a saber:

I - Representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo

Titular: José Resende Filho

Suplente: Viviane Fátima de Lima Teixeira

II - Representantes da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos na área da Saúde

Titular: Kelly D'Ávila Hungria Cordeiro

Suplente: Ana Elisa Diogo Marçal Padilha

III - Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Titular: Karin Regina Frohmut

Suplente: Maria Marlene de Freitas

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 47.820, de 8 de setembro de 2025.

Ferraz de Vasconcelos, 17 de outubro de 2025.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria nº 48.112/2025 – fls. 2

MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Registrada na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial do Município.

ADRIANO DIAS CAMPOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 02/2025**Processo Administrativo nº: 3433/2025.**

Administração Pública: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.523.197/0001-44 Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), representada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Marcos Rogério de Oliveira Santos. Organização da Sociedade Civil (OSC): O.F.M. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL BETÂNIA LAR DA CRIANÇA, inscrita no CNPJ nº 47.295.795/0001-76, representada pelo presidente Tarciso Franceira. Fixa-se como objetivo deste Termo de Fomento o recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares. Constitui objeto do presente Termo a prestação de cooperação financeira por parte da PMFV/SMAS à OSC O.F.M DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "BETÂNIA" LAR DA CRIANÇA, para aquisição de veículo, tendo como objetivo a complementação das atividades do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes. O objeto da presente parceria será prestado de acordo com as especificações constantes na Emenda Impositiva nº 04874/2024, ao Projeto de Lei nº 0192/2024, Processo nº 04935/2024. A OSC desenvolverá o serviço descrito consoante ao Plano de Trabalho, constante no Processo Administrativo n.º 3433/2025. O valor global da parceria é de R\$ 170.000,00, que onera a dotação orçamentária n.º 03547 03992 08.02.00 3.3.50.43.00 4003 2395 8 e a nota de empenho n.º 3008. Vigência: O termo tem vigência de 06 meses. Data da assinatura: 08/10/2025.

Marcos Rogério de Oliveira Santos

Secretário Municipal de Assistência Social.

EXTRATO DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01/2024**3º ADITIVO****Processo Administrativo nº: 9075/2024**

Administração Pública: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 46.523.197/0001-44 Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS), representada pelo Secretário Municipal de Assistência Social, Marcos Rogério de Oliveira Santos. Organização da Sociedade Civil (OSC): ILPI BENEFICENTE RECANTO DA TERCEIRA IDADE ANITA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.683.766/0001-01, representada pela presidente Inês Cecília Lenz. Constitui objeto do presente Aditamento a alteração de cláusulas do Termo de Colaboração nº 001/2024 - firmado entre o MUNICÍPIO e a OSC. O objetivo é o aumento da meta de atendimento do Termo de Colaboração n.º 001/2024, em 06 vagas para o Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoa Idosa; a prorrogação em epígrafe se faz necessária, haja vista o aumento da demanda advinda de pessoa idosa em ambiente hospitalar e solicitação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS. A OSC desenvolverá o serviço descrito consoante ao Plano de Trabalho, constante no Processo Administrativo n.º 9075/2024. O valor global do ajuste é de R\$ 744.123,60, que onera a dotação orçamentária n.º 04071 - 08.02.00 08 244 4003 2395 92 5000057 3.3.50.43.00; 2396- 08.02.00 08 244 4003 2395 01 5100000 3.3.50.43.00 e a nota de empenho n.º 3101. A SMAS repassará à OSC o valor de 03 parcelas mensais no valor de R\$ 103.831,20 relativo à execução do serviço objeto deste termo de colaboração. Vigência: O termo tem vigência de 10/05/2025 a 31/12/2025. Data da assinatura: 10/10/2025.

Marcos Rogério de Oliveira Santos

Secretário Municipal de Assistência Social.



SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo Administrativo n.º 3433/2025

Ref.: Dispensa de Chamamento Público em Parceria com a Sociedade Civil.

Município: Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos / Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS

Organização: O.F.M DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "BETÂNIA" LAR DA CRIANÇA

Objeto: Projeto Viver e ser Criança - O.F.M DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "BETÂNIA" LAR DA CRIANÇA decorrente da Emenda Parlamentar n.º: n.º 04874/2024.

NOTA JUSTIFICATIVA

Fundamentação Legal da Dispensa: A regra geral da Lei n.º 13.019/2014 é a obrigatoriedade do chamamento público para a celebração de parcerias, uma exigência que visa assegurar os princípios constitucionais de isonomia, publicidade, moralidade e eficiência. O objetivo é garantir a seleção da proposta mais adequada ao interesse público, promovendo a competitividade.

No entanto, o Art. 29 da mesma lei estabelece uma exceção clara: a dispensa de chamamento público para termos de fomento ou de colaboração que utilizem recursos de emendas parlamentares.

O presente Termo de Fomento se enquadra precisamente nessa exceção, uma vez que é decorrente da Emenda Parlamentar n.º: n.º 04874/2024.

A legislação é expressa ao permitir a celebração da parceria sem a necessidade do processo de chamamento.

Objeto da Parceria: O objetivo desta parceria é a execução do projeto “: Projeto Viver e ser Criança - O.F.M DE ASSISTÊNCIA SOCIAL "BETÂNIA" LAR DA



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CRIANÇA", que busca atender a uma finalidade de interesse público e mútuo, conforme o plano de trabalho detalhado.

A premissa fundamental é a obrigatoriedade do chamamento público como regra geral para a celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

Visando garantir a isonomia, a publicidade, a moralidade e a eficiência na seleção das OSCs, promovendo a competitividade e a escolha da proposta mais adequada ao interesse público, no qual clarifica o Art. 29 da Lei n.º 13.019/2014 em estabelecer que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Conclui-se que, dessa forma, a dispensa do chamamento público não compromete a transparência ou a legalidade do processo, pois está plenamente amparada pela legislação vigente. A presente parceria, formalizada por meio de Termo de Fomento, está em total conformidade com a Lei Federal n.º 13.019/2014, que regula as parcerias entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Ferraz de Vasconcelos, 08 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Marcos Rogério de Oliveira Santos
Secretário Municipal de Assistência Social



Secretaria de
**ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

TERMO DE FOMENTO: N.º 01/2025
P. ADMINISTRATIVO N.º 22.039/2024
Página 2 de 2

SECRETARIA DE FAZENDA

**DECISÕES FISCAIS E LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS DO DEPARTAMENTO
DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO
MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19192/2025. CONTRIBUINTE: JONAS ANDRADE DE LIMA, CNPJ/CPF: 042.728.174-18. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19275/2025. CONTRIBUINTE: FRANCISCA MARIA SOBREIRA, CNPJ/CPF: 257.563.478-44. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19278/2025. CONTRIBUINTE: LUCICLEIDE DA SILVA, CNPJ/CPF: 292.593.618-00. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19279/2025. CONTRIBUINTE: MARIA CRUZELINA AMARAL, CNPJ/CPF: 040.141.748-40. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19283/2025. CONTRIBUINTE: LILIANE CUNHA MORAES, CNPJ/CPF: 324.887.458-98. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19284/2025. CONTRIBUINTE: MISLAINE CUNHA DE ASSIS MORAES, CNPJ/CPF: 323.845.448-02. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19285/2025. CONTRIBUINTE: ALBERTO CONCEICAO SOUZA, CNPJ/CPF: 854.163.718-20. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19286/2025. CONTRIBUINTE: RUTH AUGUSTO BARBOSA DA SILVA, CNPJ/CPF: 307.609.368-11. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 19289/2025. CONTRIBUINTE: ANDREZA CRISTINA DA SILVA, CNPJ/CPF: 387.618.988-80. LANÇADO IPTU RETROATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO.

SECRETARIA DE SAÚDE

PROCESSO 4471/2025 – BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) ANTONIO NHAN – CNPJ Nº 46.523.197/0001-44 – CNAE Nº 8412-4/00 – CEVS Nº 351570703-841-000005-1-5 – TÉCNICO RAFAELA DEARO VARGAS CARVALHO – CRF/SP Nº 107717 - DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 4471/2025 – ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) ANTONIO NHAN – CNPJ Nº 46.523.197/0001-44 – CNAE Nº 8412-4/00 – CEVS Nº 351570703-841-000005-1-5 – TÉCNICO LUCIANA OLIVEIRA MARTINEZ – CRF/SP Nº 68285 - DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 4471/2025 – RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) ANTONIO NHAN – CNPJ Nº 46.523.197/0001-44 – CNAE Nº 8412-4/00 – CEVS Nº 351570703-841-000005-1-5 – DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 16944/2024 – LICENÇA SANITÁRIA INICIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LUCAS SIMPLÍCIO (JARDIM ROSANA) – CNPJ Nº 46.523.197/0001-44 – CNAE Nº 8412-4/00 – CEVS Nº 351570703-841-000015-1-1 – DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 6989/2025 – RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) MARCELO PETEGROSSO PEREIRA (BELA VISTA) – CNPJ Nº 46.523.197/0001-44 – CNAE Nº 8412-4/00 – CEVS Nº 351570703-841-000006-1-2 – DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 18426/2025 – LICENÇA SANITÁRIA INICIAL – ESTABELECIMENTO E EQUIPAMENTO - CROM CENTRO ROETGN DE ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 53.389.746/0001-03 – CNAE Nº 8640-2/04 – CEVS Nº 351570703-864-000038-1-6 – DEFERIDO EM 17/10/2025.

PROCESSO 19870/2025 – TERMO DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA PARA AÇÕES EXTRAMURO ESPORÁDICA – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE MAMOGRAFIA / OUTUBRO ROSA - CLÍNICA MÉDICA AMOR SAÚDE LTDA – CNPJ Nº 11.842.769/0001-73 – DEFERIDO EM 17/10/2025.

LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO (AIF) – HONO INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA – CNPJ Nº 11.091.958/0001-51 – POR INCORRER EM RISCO A SAÚDE PÚBLICA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 30, INCISO II, ARTIGO 122, INCISOS IX, XIX, XX, DO CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, LEI Nº 10.083 DE 23.09.1998. ENCAMINHADO VIA CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) – COM CIÊNCIA DO AUTUADO EM 13/10/2025.

PROCESSO Nº 13731/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO (AIF) – BRASILBRONZE FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA – ME – CNPJ Nº 06.934.315/0001-92 – LAVRATURA DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (AIP) Nº 1472 – AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NA CATEGORIA DE ADVERTENCIA, LAVRADO EM 19/08/2025, EM DECORRÊNCIA DO AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NA CATEGORIA DE MULTA (AIP) Nº 1463, LAVRADO EM 25/03/2025, CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO (AIF) Nº 00189, LAVRADO EM 23/07/2024. AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NA CATEGORIA DE MULTA, FOI CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA EM FACE AO DEFERIMENTO DE DEFESA PROTOCOLADA EM 17/04/2025, ENCAMINHADO VIA CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) – COM CIÊNCIA DO AUTUADO EM 17/10/2025.

PROCESSO Nº 18885/2024 – AUTO DE INFRAÇÃO (AIF) – SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA (MERCADO SHIBATA) – CNPJ Nº 20.276.483/0001-69 – LAVRATURA DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE (AIP) Nº 1471 – AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE NA CATEGORIA DE MULTA, LAVRADO EM 19/08/2025, REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO (AIF) Nº 2385, LAVRADO EM 15/10/2024 - ENCAMINHADO VIA CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR) – COM CIÊNCIA DO AUTUADO EM 15/10/2025.

PROCESSO Nº 7452/2025 – LICENÇA SANITÁRIA INICIAL – CENTRO MÉDICO VIVER BEM LTDA (ATEND JÁ) – CNPJ Nº 54.298.743/0001-19 – CNAE Nº 8640-2/02 - CEVS Nº 351570703-864-000036-1-1 – DEFERIDO EM 09/10/2025.

SECRETARIA DE SEGURANÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18504/2025 - AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº22084

NOTIFICADO: CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, CPF:378.839.248-77.

END. RUA MARIA ISABEL DE SOUZA TEMPORIM,Nº253, JD. LUIZ MAURO, FERRAZ DE VASCONCELOS.

FATO: APRESENTAR CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO.

LEI 1408/1983 ART 8º E 9º.

PRAZO DE 15 DIAS REGULARIZAÇÃO E OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO À PMFV.

PENALIDADE MULTA DE 10 (DEZ) UFMS E INTERDIÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18505/2025 - AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº22085

NOTIFICADO: ITALLOS GÁS LTDA, CNPJ: 14.147.452/0001-05.

END. RUA ANTONIO SCHIAVINATI, Nº90, CIDADE KEMEL, FERRAZ DE VASCONCELOS.

FATO: APRESENTAR CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO.

LEI 1408/1983 ART 8º E 9º.

PRAZO DE 15 DIAS REGULARIZAÇÃO E OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO À PMFV.

PENALIDADE MULTA DE 10 (DEZ) UFMS E INTERDIÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18507/2025 - AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº22086

NOTIFICADO: FELIPE VITORINO DE FÁTIMA, CPF: 404.659.358-00.

END. RUA MANOEL JOSÉ DE ANDRADE, Nº184, SANTO ANTONIO, FERRAZ DE VASCONCELOS.

FATO: APRESENTAR CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO.

LEI 1408/1983 ART 8º E 9º.

PRAZO DE 15 DIAS REGULARIZAÇÃO E OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO À PMFV.

PENALIDADE MULTA DE 10 (DEZ) UFMS E INTERDIÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO:18508/2025 - AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº22087

NOTIFICADO: 52.250.482 JONAS HENRIQUE GENEROSO DA COSTA, CNPJ: 52.250.482/0001-31.

END. RUALEOVALDO TEMPORIM, Nº200, JARDIM TEMPORIM, FERRAZ DE VASCONCELOS.

FATO: APRESENTAR CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO.

LEI 1408/1983 ART 8º E 9º.

PRAZO DE 15 DIAS REGULARIZAÇÃO E OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA JUNTO À PMFV.

PENALIDADE MULTA DE 10 (DEZ) UFMS E INTERDIÇÃO.

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

COMUNICADO IMPORTANTE – EXUMAÇÕES

Prezado Munícipe, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, vem por meio deste comunicar que a partir do dia 24 de novembro (24/11/2025) no Cemitério Cambiri, iniciarão as exumações das quadras e sepulturas abaixo relacionadas.

Quadra: 81

- S: 01 Sandra Cassia da Silva Maria
- S: 03 Isaias Silva Furlin
- S: 04 Jose Luna Pereira
- S: 05 Gelson Palomo
- S: 06 Debora da Silva Candido Ferreira Braz
- S: 07 Jose Severino da Silva
- S: 08 Cassiano Luiz da Paz Silva
- S: 09 Manoel Fernando Richetto
- S: 10 Gervasio Batista Araujo
- S: 11 Maria Aparecida de Lima dos Reis
- S: 12 Jose Deolino da Silva
- S: 13 Sergio Fumeiro Lourenço
- S: 14 Armando Riche
- S: 15 Manoel Pereira Lima
- S: 16 Valmir Leite da Silva
- S: 17 Valdir Ferreira Dias
- S: 18 Arnaldo Silvano Felix
- S: 19 Danilo Grisant de Souza
- S: 20 Willian Gustavo Amorim França
- S: 21 Leandro de Souza Monteiro
- S: 22 Maria de Lourdes Soares Pessoa
- S: 23 Irleide Pereira da Silva
- S: 24 Silvana Alves Rodrigues
- S: 25 Antonio Cicero Pereira
- S: 26 João Batista dos Santos
- S: 27 Stela Lima de Jesus
- S: 28 Jhonatan Luiz da Paz Silva





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

- S: 29 Sebastiana Maria de Jesus
- S: 30 Edinaldo Rodrigues Pinto
- S: 31 Rachel Teixeira de Camargo
- S: 32 Maria da Penha Peres Costa
- S: 33 Alexandre Silveira Machado
- S: 34 Jose Maria Silva
- S: 35 João Batista Ferreira
- S: 36 Severino Alves de Assis
- S: 37 Valdir Silva Santos
- S: 38 Josefa de Oliveira
- S: 39 João Batista Mendes de França
- S: 40 Maria Eunice de Fatima
- S: 41 Manoel Vital Filho
- S: 42 Celia Maria de Oliveira Alves
- S: 43 Nelson dos Santos
- S: 44 Valmirane Paulo de Jesus Santos
- S: 45 Hicaro Moura Brito
- S: 46 Maria Luiza Silva Lemes
- S: 47 Clarice Pinto
- S: 48 Izabel Bispo dos Santos de Souza
- S: 49 Jose Luiz dos Santos
- S: 50 Lucas Nogueira de Moraes

Caso o nome de seu familiar, esteja presente na listagem acima, **orientamos que caso tenha interesse em realizar a transferência de restos mortais, compareça até a Secretaria de Serviços Urbanos para informar a indicação para onde desejar realizar a transferência dos restos mortais de seu familiar, com os seguintes documentos: RG/CPF, comprovante de endereço, certidão de óbito, receita de cemitério, carta de traslado, título de posse. Para mais informações, entre em contato através do telefone: 11 97313-0685**

Esclarecemos que **tal medida deve ser adotada até o dia 15/11/2025**, e caso não seja aberto o processo administrativo





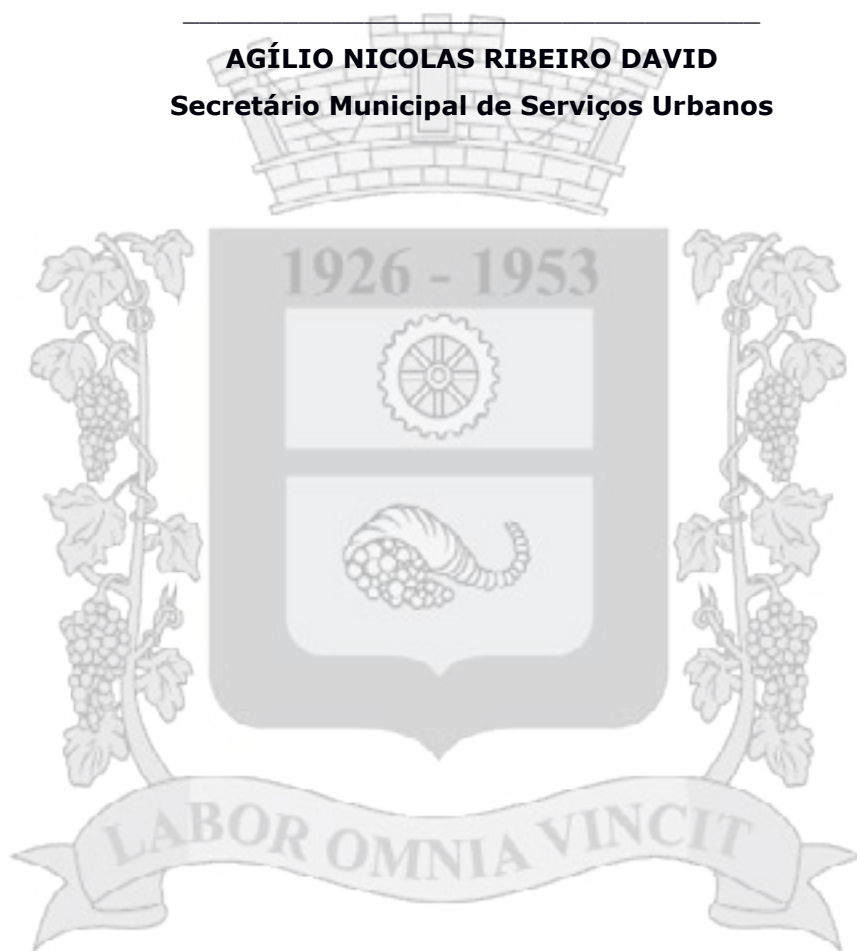
Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - Estado de São Paulo

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

supracitado, os restos mortais serão transferidos para o Ossário Geral, visto que as exumações aqui tratadas já ultrapassaram o prazo legal previsto no Decreto Estadual nº 16.017, de 04 de novembro de 1980.

Atenciosamente,

AGÍLIO NICOLAS RIBEIRO DAVID
Secretário Municipal de Serviços Urbanos



ATOS DOS LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
- Estado de São Paulo -

COMUNICADO

O Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, atendendo à solicitação realizada pelo Secretário Municipal de Fazenda por meio do Ofício nº 260/SMF/2025, **COMUNICA que está reagendada para o dia 05 de novembro do corrente, às 09h, a AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL E VIRTUAL** para avaliar e discutir o **Projeto de Lei nº 0076/2025**, que estabelece o **Plano Plurianual (PPA) do Município para o período 2026 a 2029** e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Ferraz de Vasconcelos.

O Presidente da Comissão **INFORMA** ainda que:

I – a Audiência Pública poderá ser assistida *on-line* (ao vivo) por meio de acesso ao *link* “**Sessão Virtual**” que estará disponível no *site* oficial da Câmara Municipal: www.camaraFerraz.sp.gov.br; ou por meio de acesso ao seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/UCgx03eQ-eetxesLU-HNzoJQ>

II – o Projeto de Lei nº 0076/2025 está disponível para *download* no *site* oficial da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, no endereço: <https://www.camaraFerraz.sp.gov.br/download/plano-plurianual-ppa-2026-a-2029/>

III – a população e demais interessados poderão participar da audiência pública presencialmente ou por meio do *chat* do YouTube durante a transmissão *on-line*.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 20 de outubro de 2025.

Ver. José Juca de Araújo Neto
Presidente da CPOFC



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

- Estado de São Paulo -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 0637/2025
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0011/2025
PROCESSO Nº 1299/2025

Autor do Projeto de Decreto Legislativo: Vereador David Francisco dos Santos Junior - PP

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadania".

O Vereador Hodorlei Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo,
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

DECRETA

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Ferrazense, ao Ilustríssimo Senhor **Ezequias Felipe Rodrigues (VAI CHOVER)**, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados em prol de nosso Município.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo, correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 21 de outubro de 2025.


Hodorlei Martins Pereira
Presidente

Certifico e dou fê que foi registrado no Livro de Decretos Legislativos nº 05, às fls. 023, e publicado na Portaria da Câmara na mesma data.
Hilde Hinz, Assistente Técnico Legislativo 



SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

☎ 4674-7813

ASSISTÊNCIA SOCIAL

☎ 4674-1393

ASSUNTOS JURÍDICOS

☎ 4674-7820

COMUNICAÇÃO SOCIAL

☎ 99802-3809 (Só WhatsApp)

CULTURA E TURISMO

☎ 4677-7238

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

☎ 4674-7870

DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL, RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E FAVELAS

☎ 9 5284 - 8643

EDUCAÇÃO

☎ 4674-7902 | 4674-7906

ESPORTE E LAZER

☎ 4679-5940

FAZENDA

☎ 4674-7826 | 4674-7831

GOVERNO

☎ 4674-7855

MEIO AMBIENTE, VERDE E PROTEÇÃO ANIMAL

☎ 4678-2275

OBRAS

☎ 4674-7800 ramal: 7811

PLANEJAMENTO URBANO

☎ 4674-7806

SAÚDE

☎ 4678-2717

SEGURANÇA URBANA

☎ 4679-4334

SERVIÇOS URBANOS

☎ 4679-6861

TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA

☎ 4674-4000

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Rua Pedro Foschini, 200 - Vila Romanópolis
CEP: 08529-210

Telefone: 4674-7800

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br

Secretário de Comunicação Social:
José Domingos de Souza

Boletim Oficial do Município (BOM))

Criado pela Lei nº 2.645 de 17/10/2005 e
regulamentado pelo Decreto nº 5.894
de 16/02/2017

Jornalista Responsável

Jucelio Salvador - MTB/SP nº33848

Editor

João Vitor Carmona - MTB/SP nº 99078

Diagramador/Designer

Valberson Ricardo da Silva

Produção:

Secretaria de Comunicação Social (Secom)

Edição Eletrônica

Unidade Fiscal

do Município

2025

UFM R\$ 139,54

TELEFONES ÚTEIS

Polícia Militar: 190

Guarda Civil Municipal: (11) 4677-3112

Samu: 192

Bombeiros: 193

Setor de Ambulância e Transporte

Sanitário: (11) 4674-7860

Ouvidoria: (11) 4674-7839

Fundo Social: 4678-4018

Defesa Civil: 199

Vigilância Sanitária/Zoonoses:

(11)4674-3458 e (11) 4676-6812

Iluminação Pública (GCL) : 0800 591 0459

Quer fazer um elogio, reclamação, denúncia ou
sugestão sobre a conduta da Guarda Civil
Municipal (GCM) entre em contato com a
Ouvidoria da GCM, na Rua Dom João VI, 513,
1º andar, Jardim Ferrazense.

VISITE NOSSAS REDES SOCIAIS

📷 @prefeituraferrazdevasconcelos

📍 Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos

www.ferrazdevasconcelos.sp.gov.br